

01-0811/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 811/2017 DE 22/11/2017

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ementa:

INSTITUI A MEDIAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

01-811-2017
4

PROJETO DE LEI Nº

PL
811/2017

“Institui a Mediação Escolar nas Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas municipais, a Mediação Escolar com a finalidade de implementar a cultura de paz e a justiça restaurativa no interior da unidade escolar, mediante ações que incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem na educação.

§ 1º A Mediação Escolar propiciará diálogo com todos os segmentos que integram o ambiente escolar e a comunidade em que se encontra inserida, com o objetivo de irradiar consensos coletivos de convívio social, promotores do desenvolvimento humano e da aprendizagem emocional dos envolvidos.

§ 2º Para a implementação da cultura de paz, de que trata o caput deste artigo, serão envolvidos todos os servidores, em exercício na escola, que deverão atuar como agentes promotores de desenvolvimento das ações previstas, adotando, em situações de desarmonia, práticas incentivadoras de soluções pacíficas, inclusive quando da atuação de docentes em salas de aula.

Art. 2º Como cultura de paz entende-se um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação.

CMSP - SEP - 22 - 22/11/2017 - 17:20 - 36630 - 1/1

Matéria PL 811/2017. Documento digitalizado e autenticado por JOSE ROBERTO WEY DE BRITO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=167588>.

23 NOV 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 207 - 1 de informação
sob nº 08 24.11.17
Ass: _____


Kardec Brito de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

01-817 2017
②

Art. 3º Para efeito do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação promoverá ações formativas, destinadas aos agentes promotores das unidades escolares e das diretorias de ensino, assistidos em suas práticas e orientações de soluções pacíficas, visando à capacitação emocional dos envolvidos.

Art. 4º Constituem características e habilidades dos responsáveis pela implementação das ações de mediação:

I - reconhecer-se, em sua atuação profissional, como protagonista e agente transformador;

II - colocar-se no lugar do outro, sabendo ouvir e observar as perspectivas, os valores e as diferentes formas de pensar e agir;

III - ser articulado e estabelecer diálogos com todos, comunicando-se com objetividade;

IV - identificar o quanto a relação dos aspectos sociais, culturais e econômicos da comunidade afeta o desenvolvimento do processo educacional;

V - aprimorar sua capacidade de aprender, de criar, de transformar e de inovar;

VI - compreender as características da sociedade como um todo, identificando sua composição heterogênea e plural, bem como respeitando as diferenças.

Art. 5º Caberá aos responsáveis pela implementação das ações de mediação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

03
01-811 2017
②

I - atuar de forma proativa, preventiva e mediadora, desenvolvendo, diante de conflitos no cotidiano escolar, práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz;

II - promover a inclusão de atitudes fundamentadas por princípios éticos e democráticos;

III – promover a cultura do diálogo e da escuta qualificada;

IV – promover a prevenção da violência no ambiente escolar;

V – promover a inclusão dos alunos e professores nas soluções dos problemas escolares, possibilitando um ambiente escolar frutífero e harmonioso;

VI - articular-se com a equipe escolar na construção de ações preventivas relativas às normas de convivência que envolvem a comunidade escolar;

VII - colaborar, com o Conselho de Escola, gestores e demais educadores, na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica;

VIII - assessorar a equipe escolar nas ações pedagógicas relacionadas à cultura de paz;

IX - planejar e organizar assembleias escolares sistemáticas para resolução dos conflitos coletivos;

X - desenvolver ações junto ao Grêmio Estudantil;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*04
01-2017 2017

XI - esclarecer os pais ou responsáveis sobre o papel da família e sua importância no processo educativo e na continuidade do processo de escuta e acolhimento da criança e adolescente;

XII - manter contato com os pais ou responsáveis pelos estudantes, orientando-os quanto ao papel da família no processo educativo, encaminhando-os para atendimento especializado;

XIII - mapear e estabelecer contato e parceria, em articulação com a equipe escolar e os gestores regionais, bem como com instituições culturais, sociais, de saúde, educativas e religiosas, cuja atuação abranja a área territorial da unidade escolar, encaminhando estudantes e/ou pais ou responsáveis, na conformidade da necessidade detectada;

XIV - empenhar-se em sua formação contínua, reconhecendo a importância da autoavaliação e do aprimoramento profissional;

XV - propiciar, de forma sistemática, a efetiva participação dos gestores, professores, funcionários, estudantes e seus pais ou responsáveis, nas tomadas da decisão de encaminhamento da criança e adolescente a tratamento psicológico;

XVI - promover e estimular as relações entre os membros da comunidade escolar, empregando práticas colaborativas e restaurativas diante de conflitos no cotidiano;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*01-811 2017
④

XVII - manter contato com os pais ou responsáveis pelos estudantes, orientando-os quanto ao papel da família no processo educativo, encaminhando para atendimento especializado.

Art. 6º Para a implementação da cultura de paz, as unidades escolares contarão com um grupo formado por cinco pessoas, sendo elas um professor, dois pais ou responsáveis e dois representantes de alunos para o exercício das atribuições de mediação, observando-se os artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 7º As unidades escolares manterão as ocorrências graves ou gravíssimas, registradas no sistema de Registro de Ocorrência Escolar, independente do devido encaminhamento para atendimento especializado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*01-811-06
2017
JUSTIFICATIVA

A escola é um lugar onde, diariamente, convivem pessoas com diferentes crenças, origens, ambientes e personalidades. Diante de tanta diversidade, é natural que haja os mais variados tipos de conflito.

Os significativos índices de desequilíbrio no ambiente escolar, apontando ocorrências reincidentes que agredem a cultura de uma harmônica e humanista convivência escolar, geram situações que comprometem sobremaneira a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem.

Nesse sentido, é imprescindível a boa administração dos problemas que venham a surgir para que a harmonia e o respeito estejam presentes no ambiente escolar e não interfiram no processo de ensino-aprendizagem.

Neste contexto, a mediação surge para tentar solucionar e ainda prevenir quaisquer conflitos que se desenvolvam na instituição de ensino.

A Mediação Escolar consiste na capacitação de pessoas dentro da própria estrutura escolar que estejam preparadas para estimular a atmosfera colaborativa dentro do estabelecimento a partir do hábito de diálogo, da consciência dos atos, da escuta qualificada e da resolução de conflitos por meio de soluções apresentadas pelos próprios envolvidos, que são os principais interessados em resolvê-los.

Um dos objetivos da Mediação Escolar é trazer as ferramentas necessárias para que crianças e adolescentes, bem como suas famílias, aprendam a escutar e serem escutadas. E, com essa prática, façam compreender quais são suas verdadeiras angústias e percebam quais são os melhores caminhos para saná-las.

Este Projeto de Lei encontra respaldo na Resolução SE 41/2017 que Institui o Projeto Mediação Escolar e Comunitária, na rede estadual de ensino de São



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

07
01-811-2017
40

Paulo, e nas Resoluções n. 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que contêm diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Lembrando ainda que entre os Objetivos do Milênio, agenda de 2030, da Organização das Nações Unidas, está inclusa a busca pela Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Pelos motivos acima apresentados e pela necessidade urgente da implementação de uma cultura de paz na dinâmica de ambientação escolar, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

